



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL Nº. 00025827920188140000
COMARCA DE ORIGEM: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ
REQUERENTE: CÍCERO ALVES CAMPELO (DR. HILDEBRANDO G. BARROS NETO)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE, COM A APLICAÇÃO DA MENORIDADE PENAL, E A TENTATIVA NO PATAMAR DE 2/3, FIXANDO A APENA EM 06 (SEIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. A defesa busca revolver alegações anteriormente apresentadas, um mero reexame dos fatos, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada por ocasião de acórdão. Em sede de apelação, igualmente, a questão foi levantada e analisada de forma suficiente, com a conclusão do edito condenatório. Na esteira da pacífica jurisprudência é incabível utilizar a revisão criminal como uma segunda apelação, pois é cediço que sua natureza jurídica não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em não conhecer da revisão criminal.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos tres dias do mês de dezembro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Revisão Criminal proposta por CÍCERO ALVES CAMPELO, por meio de seu representante legal em epígrafe nominado contra a v. decisão de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo crime de latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3o, c/c 14, II do CPB.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que houve equívocos por parte do MM. Magistrado ao dosar a pena base, usando de circunstâncias judiciais inidôneas, inerentes ao próprio tipo penal, contrariando as decisões jurisprudenciais, aumentando de forma exagerada e infundada a pena base, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, ao final, o provimento da presente revisão criminal, para que haja o redimensionamento da pena base, com a aplicação da menoridade penal, e a tentativa no patamar de 2/3, fixando a apena em 06 (seis) e 06(seis) meses de reclusão e aplicação do regime semiaberto.

Distribuídos os autos à minha relatoria encaminhei ao Ministério Público de 2º grau que se manifestou através de parecer exarado pelo Dr. Claudio Bezerra de Melo, que opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Desª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O



O requerente pretende a redimensionamento da pena base, com a aplicação da menoridade penal, e a tentativa no patamar de 2/3, fixando a apena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e aplicação do regime semiaberto.

Compulsando os autos constato que o requerente foi denunciado no dia 29/04/2002 pela prática de ato descrito no art. 157, par. 3º c/c art. 14, II do CP.

Com efeito, narra a denúncia que o acusado tentou subtrair R\$1.000,00 (um mil reais) da vítima, conduzindo esta a local ermo sob o pretexto de que o levaria a uma pessoa que estaria vendendo uma motocicleta. Que a vítima, percebendo algo estranho na localidade para a qual estava sendo levada, parou sua moto e questionou o acusado, momento em que este, descendo de sua motocicleta, sacou de uma arma de fogo e anunciou o assalto.

Por sua vez, a vítima tentou empreender fuga e o acusado passou a atirar contra esta, atingindo-lhe o glúteo direito e a perna direita. Mesmo ferida, a vítima conseguiu fugir e acabou sendo socorrido por populares.

Ademais, pela simples análise da denúncia, bem como analisando o acervo probatório dos autos observa-se a afetiva ocorrência do crime de latrocínio tentado, tendo o Magistrado a quo tornado a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 110 (cento e dez) dias multas, em regime fechado.

Ademais, em 19/12/2013 foi julgado improvido o apelo defensivo, sendo mantida a sentença monocrática, em sua totalidade, logo entendo incabível tal pleito.

Insta ainda esclarecer, que a revisão criminal, conforme o entendimento já sedimentado, não pode se transformar em nova apelação, visando o reexame das mesmas questões anteriormente apontadas, posto que seus fundamentos são firmados a partir de casos em que a sentença ou acórdão não se apoiem em qualquer prova existente no processo e quando não proferidos segundo o que a norma estabelece.

No presente caso a defesa busca revolver as alegações anteriormente apresentadas, uma mera repetição de temas que já foram exaustivamente analisados por ocasião do julgamento da apelação de 2º grau, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada por ocasião do acórdão com seu devido trânsito em julgado.

Há que se ressaltar, ainda, que estes mesmos questionamentos foram igualmente lançados em sede de apelação, momento em que todos foram analisados de forma detalhada, com a conclusão pela condenação em todos os seus termos.

Na esteira da pacífica jurisprudência é incabível utilizar a revisão criminal como uma segunda apelação, pois é cediço que sua natureza jurídica não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas.

Neste sentido são os julgados:

REVISÃO CRIMINAL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS EXISTÊNCIA DE PROVA APONTANDO O REQUERENTE COMO AUTOR DO DELITO RECIBO DE QUITAÇÃO DE DUVIDOSO VALOR PROBATÓRIO DESCABIMENTO INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DESCABIMENTO REQUERENTE QUE POSSUI OUTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE DECISÃO UNÂNIME. [...] 2. Injustiça na aplicação da pena. Tratando-se de revisão criminal, só pode haver revisão da pena se surgir circunstância que autorize a sua diminuição, o que não é o caso dos autos, pois o requerente pretende rediscutir os fatos que motivaram o juiz sentenciante a fixar a pena acima do mínimo legal. Precedente do TJRS. 4. Pedido julgado improcedente. Decisão unânime.

TJPA – RC 2012.3.002631-7 – Rel. Des. Rômulo Nunes – Cam. Cr. Reunidas - J. 13/13/12.

REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DA PENA. MATÉRIA DEBATIDA NOS DOIS GRAUS JURISDICIONAIS. INDEFERIMENTO DA REVISIONAL. Nos limites da revisão, não é possível apreciar novamente a dosimetria da pena, nos aspectos há debatidos. Ausência



de circunstâncias justificadoras de alteração. Matéria já submetida à dialética do contraditório no processo cognitivo, inclusive, no grau recursal próprio. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. TJRS - RC N° 70045922341, 2ª Câmaras Criminais, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, J. 13/04/2012.

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e NÃO CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora